



PROCESSO Nº 1111422014-0

ACÓRDÃO Nº 216/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: PAU BRASIL IMPORTAÇÃO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

Representante Legal: Sr.º ROSINALDO CAMILO DE SOUSA, inscrito no CPF nº 495.998.444-91

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: DJALMA DA COSTA PEREIRA FILHO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. CONTA MERCADORIAS - LUCRO PRESUMIDO. SIMPLES NACIONAL. INAPLICABILIDADE DA TÉCNICA DE AUDITORIA APLICADA - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Improcedência do crédito tributário apurado em relação à técnica da Conta Mercadorias - Lucro Presumido - aplicado ao contribuinte que era optante pelo regime de recolhimento do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, o que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção “juris tantum” de omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, reformando, de ofício, a sentença exarada na instância monocrática e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº



93300008.09.00001138/2014-77, lavrado em 8 de julho de 2014, em desfavor da empresa PAU BRASIL IMPORTAÇÃO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, inscrição estadual nº 16.196.572-5, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso administrativo, pelas razões acima expendidas.

Julgo, ainda, improcedente o Termo Complementar de Infração, lavrado em 27/12/2018.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de maio de 2023.

LEONARDO DO EGITO PESSOA  
Conselheiro Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 1111422014-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: PAU BRASIL IMPORTAÇÃO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

Representante Legal: Sr.º ROSINALDO CAMILO DE SOUSA, inscrito no CPF nº 495.998.444-91

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: DJALMA DA COSTA PEREIRA FILHO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. CONTA MERCADORIAS - LUCRO PRESUMIDO. SIMPLES NACIONAL. INAPLICABILIDADE DA TÉCNICA DE AUDITORIA APLICADA - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Improcedência do crédito tributário apurado em relação à técnica da Conta Mercadorias - Lucro Presumido - aplicado ao contribuinte que era optante pelo regime de recolhimento do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, o que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção “juris tantum” de omissão de receitas.

## RELATÓRIO

Em análise nesta corte o Recurso Voluntário, interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001138/2015-77, lavrado em 8 de julho de 2014 e o Termo Complementar de Infração, lavrado em 27/12/2018 em



desfavor da empresa PAU BRASIL IMPORTAÇÃO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, inscrição estadual nº 16.196.572-5, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0027 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, resultando na falta de recolhimento do ICMS. Irregularidade esta detectada através do levantamento Conta Mercadorias.

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 204.067,70 (duzentos e quatro mil, sessenta e sete reais e setenta e oito centavos)**, sendo R\$ 12.003,89 (doze mil, três reais e oitenta e nove centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I; art. 160, I; c/fulcro no art. 646 e ainda art. 643, §4º, II, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 12.003,89 (doze mil, três reais e oitenta e nove centavos) a título de multa por infração com fulcro no art. 82, V, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96, mediante Auto de Infração (fl. 03) e R\$ 90.029,96 (noventa mil, vinte e nove reais e noventa e seis centavos) de Icms e R\$ 90.029,96 (noventa mil, vinte e nove reais e noventa e seis centavos) de multa por infração, por meio de Termo Complementar de Infração (fl. 165).

Documentos instrutórios às fls. 8 a 132 dos autos.

Regularmente cientificada da autuação, a empresa interpôs petição reclamatória tempestiva em 15.08.2014, às fls. 135 a 142, na qual alega, como base de sua defesa os seguintes pontos:

- De início, faz uma rápida digressão acerca da sua atividade econômica: ramo de lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines;
- Em seguida, o contribuinte prossegue a sua impugnação realizando um breve relato do fato imponible ensejador da autuação contida no documento constitutivo do crédito tributário e, em seguida, transcreveu o disciplinamento legal infringido na legislação tributária do ICMS e o artigo que contém a penalidade cominada pela autoridade fiscal;
- Destaca que diante da baixa de sua inscrição estadual, foi dado início ao processo de fiscalização;
- Afirma, em sequência, que por se tratar de uma empresa optante do regime de tributação do Simples Nacional, todas as suas vendas são registradas nos livros fiscais próprios sem a incidência do ICMS, conforme preceitua o RICMS/PB, contudo, na realidade se referem a mercadorias tributáveis e não isentas e outras;



- Requer a revisão do procedimento fiscal do ano de 2014, para que outro seja realizado com fundamento nos dados e informações contidas na declaração PGDAS – DEFIS e nos seus livros fiscais, especialmente no tocante ao valor do estoque inicial, das entradas e saídas de mercadorias com tributação normal, que o montante correto representa R\$ 161.688,00, R\$ 53.684,68 e R\$ 134.815,62, nessa ordem, postulando pelos ajustes necessários;
- Dando sequência, apresenta novo Demonstrativo da Conta Mercadorias, do ano de 2014 (fls. 140), corrigindo os erros de valores havidos no feito fiscal, apurando uma diferença tributável, no valor de R\$ 145.273,19 e o ICMS resultando em R\$ 2.905,46, com a utilização da alíquota de 2% (dois por cento), conforme disposto na Instrução Normativa GSER N° 15/2012;
- Prossegue, declarando que os estoques de mercadorias existentes em 31/12/2013 foram escriturados, equivocadamente, no Registro de Inventário de 2013, com a repetição dos valores gerados em 31/12/2012 e lançados no Livro de Inventário de 2012.

Juntou cópia da mencionada declaração fiscal, referente ao ano calendário de 2013 (fls. 146 a 149) e por fim, solicita que o referido auto de lançamento seja reduzido para o montante de R\$ 5.810,93, sendo R\$ 2.905,46 de ICMS e R\$ 2.905,46 de multa, como medida da mais lúdima e soberana justiça.

Com informação de não haver antecedentes fiscais (fl. 150), foram os autos conclusos (fls. 151) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que retornou o processo em diligência, para que a Autoridade responsável pelo feito fiscal procedesse com o refazimento do levantamento da Conta Mercadorias de 2014 para que se proceda a cobrança considerando a alíquota de 17% e não a alíquota do Simples Nacional como realizada no auto de infração. Devendo a diferença encontrada ser cobrada mediante lavratura do Termo Complementar de Infração.

Lavratura de Termo Complementar de Infração, relatório da diligência fiscal e novo levantamento da Conta Mercadorias de 2014 anexado às fls. 163 a 166 dos autos.

Cientificada por meio de Aviso de Recebimento - AR em 07/01/2021, a empresa PAU BRASIL IMPORTAÇÃO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, deixou de apresentar impugnação relativa ao Termo Complementar de Infração.



Remetidos à GEJUP, os autos retornaram ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, o qual proferiu decisão, julgando *procedente* a ação fiscal (auto de infração e termo complementar de infração), conforme sentença exarada às fls. 169/175:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS.  
LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIAS. ILICITUDE  
CONFIRMADA.

- Diante da ausência de contraprova nos autos, confirma-se, em sua integralidade, a infração de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada através da auditoria da Conta Mercadorias do período de 01/01 a 28/02/2014.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de Aviso de Recebimento - AR em 01/03/2019 (fls. 179) e inconformado com os termos da sentença que manteve *in totum* o crédito tributário constituído, o contribuinte interpôs recurso voluntário tempestivo em 4 de abril de 2019 (fls. 180 a 183), ocasião em que representa os mesmos argumentos já apresentados em primeira instância.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Com pedido de sustentação oral firmado na própria peça recursal (fl. 183), foi emitida solicitação de parecer (fls. 201/203), com expedição do mesmo pelo assessor jurídico da Casa, doutor Sérgio Roberto Félix Lima, conforme disposição às fls. 204 a 209 dos autos.

Eis o breve relato.

## VOTO

Em exame o Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001138/2014-77, lavrado em 08/07/2014, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.



Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

Antes de qualquer análise do mérito da questão, determinante se apresenta a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional. Com efeito, sabe-se que um ato administrativo só poderá ser anulado quando ilegal ou ilegítimo. Percebe-se que a peça vestibular trouxe, devidamente, a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não se verificando quaisquer incorreções capazes de provocar a nulidade por vício formal da autuação, conforme se extrai dos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/2013.

Sem preliminar a ser analisada, passemos ao mérito.

### - Do Mérito

Acusação: Conta Mercadorias – 01/01/2014 a 28/02/2014

A Conta Mercadorias – Lucro Presumido é uma técnica fiscal que se aplica aos casos em que o contribuinte não possui contabilidade regular, circunstância em que se arbitra o lucro de 30% (trinta por cento) sobre o Custo das Mercadorias Vendidas - CMV. Caso, o valor das vendas seja inferior ao CMV acrescido deste lucro, a legislação tributária estadual autoriza a fiscalização a lançar mão da presunção de que houve saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, nos termos do que dispõe o art. 646 do RICMS/PB, supracitado, e art. 643, § 4º, II do RICMS/PB, *verbis*:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se exercício:

- I - o período compreendido entre dois balanços, quando o contribuinte mantiver escrita contábil;
- II - o ano civil, nos demais casos.

§ 4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento:

(...)

- II - o levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 24.



Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, **bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto** ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g.n.)

Com efeito, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, presumindo-se que sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, alíneas “a” e “f”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:



Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

Antes de nos debruçarmos sobre a querela posta, importante destacar que conforme verifica-se no auto de infração (fl. 03) e ainda no Termo de Encerramento de Fiscalização (fl. 132) o levantamento da conta mercadorias compreendeu o período de 01/01/2014 a 28/02/2014.

Em consulta ao Sistema ATF desta Secretaria, verifico que o contribuinte autuado era optante pelo regime simplificado de apuração, SIMPLES NACIONAL, no período de 1º/01/2013 a 19/02/2014, conforme se verifica no dossiê do contribuinte abaixo reproduzido:

The screenshot displays the 'Sistema ATF - Administração Tributária e Financeira' interface. The main content area shows the 'Histórico das alterações cadastrais' table for a taxpayer in Campina Grande. The table lists several records, with the record from 01/01/2013 to 19/02/2014 highlighted in blue, indicating the period of interest. The record shows the taxpayer was active (ATIVO) under the 'SIMPLES NACIONAL' regime.

Início	Término	Razão social	Situação cadastral	Natureza jurídica	Tipo de estabelecimento	Tipo de unidade	Regime de apuração	Município
09/04/2012	28/06/2012	PAU BRASIL IMPORTAÇÃO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	MASSARANDUBA
28/06/2012	01/01/2013	PAU BRASIL IMPORTAÇÃO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	CAMPINA GRANDE
01/01/2013	19/02/2014	PAU BRASIL IMPORTAÇÃO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	SIMPLES NACIONAL	CAMPINA GRANDE
19/02/2014	09/04/2014	PAU BRASIL IMPORTAÇÃO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	CAMPINA GRANDE
09/04/2014	17/07/2014	PAU BRASIL IMPORTAÇÃO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA	EM PROCEDIMENTO DE BAIXA	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	CAMPINA GRANDE
17/07/2014	---	PAU BRASIL IMPORTAÇÃO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA	BAIXADO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	CAMPINA GRANDE

6 Registro(s) encontrado(s)  
Exportar: PDF Excel CSV XML

Estabelecimentos da empresa

IE	CNPJ	Razão Social	Fantasia	Tipo de estabelecimento	Situação	Regime	Gerência	UF	Município	Barrio
0 Registro(s) encontrado(s)										

Com efeito, esta Corte tem decidido pela inaplicabilidade da técnica de auditoria da Conta Mercadorias – Lucro Presumido aos contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, em razão da utilização de margem de lucro presumido, que se



evidencia incompatível e em total dissonância com que estabelece a Lei Complementar nº 123/2006, que atribui aos optantes por este regime simplificado de tributação, características e regramento próprios, não se exigindo qualquer arbitramento de margem de lucro.

Casos similares já foram objetos de decisão por esta Corte, na mesma linha de entendimento, a exemplo dos Acórdãos nº 162/2019 e 185/2019. Vejamos:

DECADÊNCIA – PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SIMPLES NACIONAL - INFRAÇÃO CARACTERIZADA – AJUSTE DA PENALIDADE PROPOSTA – APLICAÇÃO DO PERCENTUAL ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 16, I, DA RES. CGSN Nº 30/2008 E 87, I, DA RES. CGSN Nº 87/2011 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS – INAPLICABILIDADE DA TÉCNICA PARA CONTRIBUENTES DO SIMPLES NACIONAL – IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO – REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

- A identificação da existência de valores tributáveis informados nas GIM do contribuinte e não oferecidas à tributação do Simples Nacional impõe a necessidade de lançamento de ofício. Ajuste da penalidade proposta, uma vez não confirmada a ocorrência de nenhuma das condutas autorizativas da aplicação dos artigos 16, II, da Res. CGSN nº 30/2008 e 87, II, da Res. CGSN nº 94/2011.

- A técnica da Conta Mercadorias – Lucro Presumido não é aplicável para contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, o que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção *juris tantum* de omissão de receitas.

**ACÓRDÃO Nº. 162/2019**

**Relator : CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA**

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLES NACIONAL. TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO INADEQUADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

A legislação estadual autoriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto estadual, quando for detectada diferença tributável via Conta Mercadorias, na hipótese do sujeito passivo não possuir escrita contábil.

No entanto, a técnica da Conta Mercadorias – Lucro Presumido não é aplicável para contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, o que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro



presumido para fins de surgimento da presunção *juris tantum* de omissão de receitas.

**ACÓRDÃO Nº. 185/2019**

**CONS.<sup>a</sup> MAIRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**

Portanto, conforme reiteradas decisões desta Corte acerca da matéria, para o período em que o contribuinte se encontrava sob a égide deste regime simplificado de tributação, é inaplicável a técnica da conta mercadorias.

*Data máxima vênia* ao entendimento exarado pelo diligente julgador monocrático e sem desrespeito ao trabalho da fiscalização, importa reconhecer que a busca pela verdade material deve sempre nortear o processo administrativo fiscal. Este princípio deve objetivar e descobrir se realmente ocorreu (ou não) o fato gerador, e se a respectiva obrigação (principal ou acessória) teve nascimento e se é materializada.

Diante deste cenário, havemos de reconhecer a improcedência do libelo acusatório (auto de infração e termo complementar de infração), pela inaplicabilidade da técnica de fiscalização adotada para o contribuinte que se encontrava submetida à legislação do Simples Nacional, além da incerteza e iliquidez do crédito tributário constituído.

Assim, com a devida vênia, não vejo os lançamentos constantes do auto de infração e do termo complementar de infração em condições de assegurar ao Estado o direito de cobrar o referido crédito tributário, assim, sou impelido a reformar a decisão “*a quo*” e considerar o auto de infração improcedente.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, reformando, de ofício, a sentença exarada na instância monocrática e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001138/2014-77, lavrado em 8 de julho de 2014, em desfavor da empresa PAU BRASIL IMPORTAÇÃO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, inscrição estadual nº 16.196.572-5, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso administrativo, pelas razões acima expendidas.

Julgo, ainda, improcedente o Termo Complementar de Infração, lavrado em 27/12/2018.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de maio de 2023.

Leonardo do Egito Pessoa  
Conselheiro Suplente Relator